

**EMENDA SUBSTITUTIVA** AO PROJETO DE LEI N° 664/2023  
N° 1

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de monóxido de carbono em imóveis comerciais que tenham como finalidade oferecer serviços de locação e hospedagem, e que utilizem aparelhos aquecedores de água e calefatos a gás, como também lareiras."

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de detectores de monóxido de carbono em todos os ambientes que apresentem o risco de inalação do gás, em imóveis comerciais destinados à locação e hospedagem de pessoas, tais como hotéis, pousadas, hostels e estalagens em geral, que utilizam aparelhos aquecedores de água e calefatos a gás, como também lareiras.

Parágrafo Único: - Para os fins desta Lei, consideram-se imóveis comerciais todos aqueles que tenham por objetivo a locação e hospedagem de pessoas, tais como hotéis, pousadas, hostels, ou seja, estalagens em geral.

Art. 2º - A emissão ou renovação de alvará de funcionamento para tais estabelecimentos está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único - A comprovação do cumprimento desta lei ocorrerá através de laudo emitido pelo responsável técnico que efetue a instalação e/ou indique a eficácia dos equipamentos para o ambiente onde foi instalado.

Art. 3º - Os imóveis comerciais destinados à hospedagem serão submetidos à vistorias periódicas pelos órgãos competentes para verificar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2024.



BRUNO  
MARTUCHELE DE  
SALES:03719403  
629

Vereador Bruno Miranda – PDT  
Líder de Governo

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
EM <u>11 / 4 / 24</u>
<u>8525</u>
Responsável pela distribuição

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO N° 14/2021  
DATA 10/4/2024  
HORA 11:55

Sil 1074